



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 94ª Zona Eleitoral

Referente aos Procedimentos Administrativos nº 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 04/2024

Referente aos SIMP's nº 000002-299/2024, 000003-299/2024, 000004-299/2024 e 000005-299/2024

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de São Miguel do Fidalgo-PI (SIMP nº 000002-299/2024), Cajazeiras do Piauí-PI (SIMP nº 000003-299/2024), São Francisco do Piauí-PI (Simp nº 000004-299/2024) e Colônia do Piauí-PI (Simp nº 000005-299/2024), nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;**

CONSIDERANDO que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

94ª Zona Eleitoral

CONSIDERANDO que, em caso de **Federações¹**, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição **para vereador**, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos **até 100% das vagas a preencher + 1 (um)**, conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

CONSIDERANDO que no **cálculo do percentual mínimo (30%)**, de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação** e deverá ser **observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

94ª Zona Eleitoral

partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero** (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de **federação**, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas **globalmente considerada**, quanto às indicações feitas **por cada partido da Federação** para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, **apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar** abuso do poder político **ou** fraude eleitoral, **que** acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, **seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação)**, conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

94ª Zona Eleitoral

condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 94ª Zona Eleitoral

CONSIDERANDO que o **RCC** já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (**dia 05 de agosto**) e o registro de candidaturas (**dia 15 de agosto**), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de **DRAP** e **RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos **devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto**, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e **forma** da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como **a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

94ª Zona Eleitoral

candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura** e ficará **vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras** (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

94ª Zona Eleitoral

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas** pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE **RECOMENDAR** AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE São Miguel do Fidalgo-PI (SIMP nº 000002-299/2024), Cajazeiras do Piauí-PI (SIMP nº 000003-299/2024), São Francisco do Piauí-PI (Simp nº 000004-299/2024) e Colônia do Piauí-PI (Simp nº 000005-299/2024) que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

94ª Zona Eleitoral

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, **mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no **mínimo 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada **tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra** (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero**, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação** (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

94ª Zona Eleitoral

votação ínfima, sob pena de caracterização **crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preencham todas as **condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas **no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal**, e todas as hipóteses previstas **na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010**, conhecida como Lei da Ficha Limpa. **Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;**

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata das convenções partidárias**, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade** de transmissão **ou** entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral **no dia seguinte da convenção**;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura**, o respectivo candidato supra a falta **pela** apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) **ou** por uma **declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;**

11 – Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC a **certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

94ª Zona Eleitoral

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem **com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC** (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao **DRAP do partido ou federação**, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao **RRC dos candidatos**, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – **Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação** os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019**, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta** ou **parda** quando refletirem à realidade, pois o **percentual de candidaturas negras** impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

94ª Zona Eleitoral

de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, **especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores** (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam **nomes para urna** de candidatos que **estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente**, bem como **não permitam** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de **Colônia do Piauí, São Miguel do Fidalgo, Cajazeiras do Piauí e São Francisco do Piauí, DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS; b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** ao Presidente da OAB local; e **d)** à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Oeiras-PI, 23 de julho de 2024.

FRANCISCO DE ASSIS R. DE SANTIAGO JÚNIOR
Promotor Eleitoral

